

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, (PL 3.080, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

Após aprovação pela Câmara dos Deputados, vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2010 (PL nº 3.080, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Sr. Silvinho Peccioli, que *dispõe sobre a instalação e manutenção de cercas eletrificadas ou energizadas.*

Na Casa de origem, a proposição foi examinada, primeiramente, pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), onde o projeto foi aprovado na forma de um Substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi aprovado parecer em favor do Substitutivo oriundo da CDU. O projeto foi remetido ao Senado Federal em 6 de maio de 2010.

No Senado Federal, a matéria já foi examinada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovada na forma de um novo Substitutivo.

O projeto tem como objetivo estabelecer os cuidados e procedimentos que devem ser observados pelo proprietário ou morador de imóvel, localizado em zona urbana e rural, que possua ou venha a instalar cerca eletrificada ou energizada.

Preocupado com a instalação de um número crescente de cercas eletrificadas em todo o País, sem que haja um mínimo de uniformidade nos regulamentos que assegurem a segurança dessas instalações, o autor do projeto propôs estabelecer algumas exigências mínimas a serem cumpridas em todo o País.

São listadas especificações de ordem mais técnica, tais como a altura do primeiro fio eletrificado, a natureza da corrente e da amperagem, e a distância mínima de recipientes de gás liquefeito de petróleo. Além disso, exige-se a fixação de placas de aviso que alertem sobre o perigo de choque e que possam ser compreendidas por pessoas analfabetas. Há também previsão de multa cobrada de proprietário ou morador do imóvel, no caso de descumprimento dos procedimentos estabelecidos, sem prejuízo de outras sanções penais e civis.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Embora a matéria esteja aparentemente dentre as atribuições legislativas dos municípios, na prática, a maior parte deles não impõe um mínimo de normas, o que acaba resultando na proliferação de cercas eletrificadas, praticamente sem qualquer critério. Como consequência, há um número crescente de mortes e ferimentos em decorrência da instalação das cercas sem as devidas precauções com a segurança.

Diante desse cenário, o autor quis estabelecer algumas normas aplicáveis em todo o País.

O PLS original exigia que o projeto, tanto sua implantação quanto sua manutenção, fosse realizado por empresa ou profissional legalmente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Eram listadas diversas exigências detalhadas no tocante à altura do primeiro fio eletrificado, à natureza da corrente que passaria pela cerca, e às placas de aviso. Impunha-se que as instalações passassem por manutenção a

cada doze meses, no mínimo. Determinava-se que os recursos da multa reverteriam em benefício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas eletrificadas.

Ainda na Câmara dos Deputados, quando de sua apreciação na CDU, foi aprovado Substitutivo que adotava uma linguagem mais geral. Por exemplo, ao invés de fixar em dois metros e dez centímetros a altura mínima entre o primeiro fio eletrificado e o piso externo à cerca, atribuía a lei municipal a prerrogativa de estabelecer a altura mínima do primeiro fio, bem como limites inferiores para a tensão, a corrente, e a duração do pulso da cerca eletrificada.

A multa, que anteriormente seria cobrada unicamente do proprietário ou morador, passou a ser cobrada também do síndico, no caso de condomínio, e do responsável técnico pela instalação da cerca. Os recursos provenientes de multa, anteriormente destinados ao CREA, agora beneficiariam o órgão competente do Sistema Nacional de Defesa Civil, este sim responsável pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas. O Substitutivo também previu a possibilidade de o proprietário ser resarcido da multa, caso provasse que a cerca eletrificada fora instalada sem seu consentimento.

Foi igualmente explicitado que os imóveis que já têm cerca eletrificada terão de se adequar aos novos parâmetros.

Após exame na Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, a proposição deu origem a novo Substitutivo. Dessa vez, retirou-se a exigência de que o projeto e a manutenção das instalações fossem realizados por empresas legalmente habilitadas, nos termos da Lei nº 5.194, de 1966. Também foram eliminadas as referências detalhadas à corrente a ser usada: exigiu-se apenas que o equipamento e a corrente estivessem em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

No que diz respeito às penalidades, o Substitutivo da CI acrescentou a cobrança de multa de dez mil reais para o responsável técnico pela instalação. Manteve a destinação dos recursos para órgãos da Defesa Civil e também a atribuição, à Defesa Civil, da responsabilidade pela fiscalização dos serviços de implantação e manutenção das cercas

eletrificadas. Inovou em relação ao texto anterior ao prever que o valor da multa poderia ser atualizado por decreto.

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto.

Embora a cerca eletrificada seja, em princípio, assunto de interesse local e, portanto, matéria de competência municipal, ela se diferencia das demais edificações de interesse local pelo fato de usar energia elétrica. Como a Constituição Federal estabelece, no seu art. 22, inciso IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia, conclui-se que a competência para legislar sobre cercas eletrificadas é federal e a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Ademais, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos muito oportunos os sucessivos aperfeiçoamentos introduzidos na proposição.

Embora seja necessário ditar algumas normas mínimas a serem observadas em todo o País, é importante dar às autoridades locais a oportunidade de introduzir regulamentos que reflitam condições locais. Além disso, consideramos apropriado não exigir que o projeto e a manutenção das instalações estejam sob responsabilidade de empresa legalmente habilitada. Tampouco somos favoráveis à manutenção obrigatória a cada 12 meses. O que importa é que, na eventualidade de descumprimento das normas, o proprietário do imóvel e o responsável técnico sejam punidos. Caberá a eles adequar-se às exigências, a todo momento, da forma como acharem melhor.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, e tendo em vista a importância do projeto para evitar mortes acidentais e a penalização de moradores desavisados que apenas desejam reforçar a segurança própria, opinamos favoravelmente à

aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2010, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator